

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA-SP.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2020

PROCESSO N.º 050/2020

Data da abertura da sessão:06/04/2020 às 09h30min

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua Ronald Cladstone Negri, 557, Nova Aparecida, Campinas/SP, CEP 13069-472, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0016-03, doravante denominada **RECORRENTE**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vem, respeitosamente e tempestivamente, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Sr. Pregoeiro que a declarou INABILITADA e DESCLASSIFICADA para os Lotes 01 e 04, deste processo licitatório, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com base nesta garantia constitucional, a **RECORRENTE** pede vênias a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que declarou a

RECORRENTE Inabilitada e desclassificada, para os Lotes 01 e 04 na licitação em referência, pelas razões que serão abaixo aduzidas.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, a decisão da Nobre Julgadora merece ser reformada, como forma de garantir a mais lúdima e impostergável JUSTIÇA.

II. DOS FATOS.

Na data de 06 de abril de 2020 houve a abertura do certame modalidade Pregão Presencial n.º 025/2020, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada visando a Locação de Equipamentos Médico-Hospitalares (Concentradores de Oxigênio, CPAP, BIPAP e Aspiradores de Secreção), pelo período de 12 (doze) meses, para uso da Secretaria Municipal de Saúde.”

Na oportunidade, resultou como arrematante a empresa RECORRENTE para os Lotes 01 e 04 e que após a análise dos documentos foi declarada INABILITADA e DESCLASSIFICADA, sob a seguinte justificativa:

Aberto o 2o Envelope da Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA que apresentou a melhor proposta para os Lotes 01 e 04 e analisados os documentos de habilitação, **foi verificado que a mesma, apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA**, emitida com data de **06/01/2020**, deixando de atender o item 8.1.3.a do Edital (Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor da sede do licitante, devidamente válida e/ou com data de emissão anterior à data da entrega das propostas de no máximo até 90 (noventa) dias, no caso daquelas que não possuem data de validade, do Instrumento Convocatório, haja vista ter sido emitida em prazo superior ao limite disposto no Edital, ou seja, 91 (noventa e um) dias - vencida em **05/04/2020(ontem)**). Com base no descrito acima à Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA restou inabilitada.

Porém, temos que discordar da análise do Ilmo. Pregoeiro sobre a decisão de desclassificação da Recorrente, pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, conforme apontaremos a seguir.

III. SOBRE O PARECER EQUIVOCADO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

A decisão consignada em processo licitatório declara equivocadamente a desclassificação da Recorrente por alegar a apresentação de Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor da sede do licitante, vencida, descumprindo exigência do item 8.1.3.a. do Edital.

Todavia, o cerne de toda questão, é que a RECORRENTE de fato agiu de acordo com a exigência do ato convocatório e foi inobservadamente considerada INABILITADA do processo licitatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização, tal qual foi aplicada à Recorrente.

Em assim sendo, não é justo que a Recorrente, que apresentou documentação em conformidade com a exigência do edital seja considerada Inabilitada na licitação perante esta Administração Pública.

Dessa forma, **a RECORRENTE pede que, seja revista a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO por este Ilmo Pregoeiro em decorrência da apresentação de Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor da sede do licitante, em conformidade com a exigência contida no item 8.1.3.a. do Edital.**

IV. DO MÉRITO DA ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Ultrapassadas a análise das questões fáticas, inicia-se a demonstração do direito, a fim de realizar o silogismo necessário à compreensão do caso.

Prevê o Art. 5º, “caput” e inciso LIV da Constituição Federal:

Art. 5º **TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **SENÃO EM VIRTUDE DE LEI**;

Corroborando, aduz o Art. 37 do diploma ordenador:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Da mesma forma, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **LEGALIDADE**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Trata-se do Princípio da Legalidade, pilar do ordenamento jurídico pátrio e intrínseco à ideia de Estado de Direito, motivo pelo qual ele próprio submete-se às normas fruto de sua criação.

Princípio responsável por disciplinar direitos e deveres e, portanto, limitar a conduta dos indivíduos, a fim de garantir a todos, de forma igualitária, a observância a direitos e garantias fundamentais.

Para tanto, sabendo que a igualdade é alcançada na medida que tratam-se sujeitos diferentes de forma desigual, referido princípio se divide para alcance do fim almejado.

Daí porque a legalidade do Estado não pode ser a mesma do sujeito privado, objeto de aplicação das suas próprias normas. É o que entende Henrique Savonitti Miranda, que compara a aplicação do princípio ao ente privado face a autonomia da Administração:

*“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. **Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado.** Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que **ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o***

importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”¹

Assertivas que resultam no famoso entendimento de Hely Lopes Meirelles, de que: **“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”²**

Pois bem.

Com o efeito, como consta dos autos, a licitação objeto de impugnação fora convocada tendo por modalidade o procedimento de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo menor preço, razão pela qual desprende-se do edital as normas de análise obrigatória por administrador e administrado, sejam elas Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, com vistas à observância ao Devido Processo Administrativo legal (Art. 5º LIV da CF/88 e Art. 2º da Lei nº 9.784/99):

1 – PREÂMBULO

1.1 – A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA torna público para conhecimento dos interessados que, na sala de reunião do Setor de Compras, localizada na Rua Prof.ª Carolina Fróes, nº 321, Águas de Lindóia/SP, será realizada licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL** do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, o qual será processado de acordo com o que determina a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto Municipal nº 1.946/2004, o Decreto Municipal nº 1.940/2004 e, suplementarmente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, além das cláusulas e condições constantes neste Edital e seus respectivos Anexos.

Nesse sentido, o Art. 4º, incisos VI e VII da lei especial sobre o procedimento a ser seguido, Lei nº 10.520/2002, prevê, de forma sequencial, **a ordem e os atos a serem praticados durante a realização do certame, para observância ao formalismo exigido na licitação.**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - **NO DIA, HORA E LOCAL DESIGNADOS**, será realizada **SESSÃO PÚBLICA** para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, **IDENTIFICAR-SE E, SE FOR O CASO, COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS NECESSÁRIOS PODERES PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS E PARA A PRÁTICA DE TODOS OS DEMAIS ATOS INERENTES AO CERTAME;**

¹ MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

² MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

VII - ABERTA A SESSÃO, OS INTERESSADOS OU SEUS REPRESENTANTES, APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DANDO CIÊNCIA DE QUE CUMPREM PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Logo, da simples leitura do texto legal não há outro entendimento possível que não **SER O MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE PARA HABILITAÇÃO. O DIA E A HORA DESIGNADOS PARA REALIZAÇÃO DE SESSÃO.**

Aplicando o fato norma, data em que **DEVERIA A RECORRENTE DEMONSTRAR SUA REGULARIDADE QUANTO A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIAS.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Proc. Licitatório n.º 050/2020
PREGÃO PRESENCIAL n.º 025/2020
Sessão: 1

Objeto: Registro de preços visando à Contratação de empresa especializada visando a locação de equipamentos médico-hospitalares (concentradores de oxigênio, CPAP, BIPAP e aspiradores de secreção), pelo período de 12 (doze) meses, para uso da Secretaria Municipal de Saúde

Na data de 08 de abril de 2020, a partir das 09:00 horas, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

| Portaria | Data | Nome | Cargo | CPF | RG |
|----------|------------|-----------------------|-----------------|----------------|-----------|
| 12200 | 06/01/2020 | DIDEROT CAMARGO NETTO | Equipe de Apoio | 220.560.058-32 | 329904255 |
| 12200 | 06/01/2020 | MAYARA LUCIANE FAVERO | Equipe de Apoio | 118.161.916-55 | 42039249 |
| 12200 | 06/01/2020 | WELLINGTON DALONSO | Pregoeiro | 389.054.088-00 | |

Reuniram-se para a Sessão Pública de julgamento do Pregão em epígrafe.

O QUE DE FATO OCORREU, ATRAVÉS DA JUNTADA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIAS EXPEDIDA EM 06/01/2019, PASSÍVEL DE VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE E REGULARIDADE, A TODO TEMPO, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO TJSP.



05/01/2020 **7359073**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



CERTIDÃO Nº: **8815320**

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 05/01/2020, verificou NADA CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de: *****

AIR LIQUIDE BRASIL, CNPJ: 00.331.788/0001-19, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 6 de janeiro de 2020.

PEDIDO Nº: **7359073**




TODAVIA, NÃO OBSERVADO PELA ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUE, ARBITRARIAMENTE E SEM OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI, LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA, DESCLASSIFICOU A RECORRENTE.

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope da Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA que apresentou a melhor proposta para os Lotes 01 e 04 e analisados os documentos de habilitação, foi verificado que a mesma, apresentou **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA**, emitida com data de 06/01/2020, deixando de atender o item 8.1.3.a do Edital (Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor da sede do licitante, devidamente válida e/ou com data de emissão anterior à data da entrega das propostas de no máximo até 90 (noventa) dias, no caso daquelas que não possuem data de validade, do Instrumento Convocatório, haja vista ter sido emitida em prazo superior ao limite disposto no Edital, ou seja, 91 (noventa e um) dias - vencida em 05/04/2020 (ontem). Com base no descrito acima a Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA restou inabilitada

DIGA-SE DE PASSAGEM, POR TER JULGADO VENCIDA, POR 1 (UM) DIA, A CERTIDÃO APRESENTADA, CONSIDERANDO O VENCIMENTO DA DATA DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO EM 05/04/2020, NOS TERMOS DO ITEM 8.1.3 DO EDITAL.

ACORDAM DOS PREGOEIROS DECIDIDO SEM QUE FOSSE DILIGENCIADO O DOCUMENTO PARA VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE.

8.1.3 – Qualificação Econômico-Financeira (art. 31 da Lei 8.666.93):

a) Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor da sede do licitante, devidamente válida e/ou com data de emissão anterior à data da entrega das propostas de **no máximo até 90 (noventa) dias, no caso daquelas que não possuem data de validade;**

Medida que não observa os ditames da legislação. É o que se verifica:

Prevê o Art. 37, XXI da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.**

Na temática, o regulamento do dispositivo supra, Lei nº 8.666/93, denominada comumente de Lei de Licitações, dispôs:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, OU DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL, EXPEDIDA NO DOMICÍLIO DA PESSOA FÍSICA;

Senhores, em que pese o entendimento adotado em edital, veja que **A LEI NÃO DISCIPLINOU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO, EXIGINDO, TÃO SOMENTE, QUE ESTA FOSSE EXPEDIDA NA SEDE DA PESSOA JURÍDICA.**

Isto, pois, sobre a finalidade do ato, Marçal Justen Filho esclarece que *“a qualificação econômico-financeira direciona-se à demonstração de existência de disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação. isso porque incumbe ao contratado arcar com os custos da execução contratual, pois, salvo nas hipóteses de pagamento antecipado, o contratado somente será remunerado pela execução contratual após a entrega do objeto ou do serviço prestado.”*³

Exigência que, disposta no Art. 27, III da Lei nº 8.666/93 poderia, inclusive, ser objeto de dispensa, na forma do dispositivo do Art. 32, §1º é o que se verifica:

Lei nº 8.666/1993

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo. Editora Dialética. 12ª edição p. 440.

§ 1º A DOCUMENTAÇÃO DE QUE TRATAM OS ARTS. 28 A 31 DESTA LEI PODERÁ SER DISPENSADA, NO TODO OU EM PARTE, NOS CASOS DE CONVITE, CONCURSO, FORNECIMENTO DE BENS PARA PRONTA ENTREGA E LEILÃO.

Nesse contexto, vale lembrar que o Art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02 ou Lei do Pregão, disciplina que **A HABILITAÇÃO FAR-SE-Á VERIFICANDO A REGULARIDADE DO LICITANTE E NÃO QUE A HABILITAÇÃO FAR-SE-Á MEDIANTE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO LICITANTE:**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - A HABILITAÇÃO FAR-SE-Á COM A VERIFICAÇÃO DE QUE O LICITANTE ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PERANTE A FAZENDA NACIONAL, A SEGURIDADE SOCIAL E O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, E AS FAZENDAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Previsão que se deve ao fato de que, hoje, tenha a certidão prazo de validade ou não, fato é que **PASSÍVEL A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, INSTANTÂNEA, ATRAVÉS DO ENDEREÇO(<<https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>>), OFERTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

É o que comprova o pedido realizado às 08:45 do dia 08/04/2020, atendido às 08:48 do mesmo dia, quanto à verificação de falência/recuperação judicial da licitante:

08/04/2020

e-SAJ



@-SAJ Portal de Serviços

> Bem-vindo > Certidões > Certidões de 1º Grau > Cadastro de Pedido de Certidão

MENU

Cadastro de Pedido de Certidão



Orientações

- Para pedir uma certidão, preencha os campos do formulário abaixo e clique no botão "Enviar".

INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES PELA INTERNET

CERTIDÕES DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - SIVEC

- Serão liberadas em até 05 dias somente as certidões "Nada Consta".
- Caso a certidão de Execuções Criminais-Sivec não seja liberada no prazo indicado ou retorne a mensagem "Certidão não pode ser entregue pela Internet. Favor solicitar a certidão no fórum de sua cidade" o solicitante deverá realizar o pedido de certidão presencialmente.

CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS

- Serão liberadas automaticamente pelo sistema somente as certidões "Nada Consta".
- Caso a certidão solicitada "Para Fins Eleitorais" não seja disponibilizada em até 2 horas após o cadastro do pedido eletrônico, o interessado deverá solicitar a certidão no fórum local.

Quanto aos outros modelos de certidão solicitados pela internet, as certidões negativas e positivas continuarão sendo disponibilizadas para visualização/impressão em até 05 dias a contar do cadastro do pedido.

Resumo do Pedido

Modelo* :

E-mail informado para envio das instruções

E-Mail* :

Código de segurança* : Não sou um robô reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Confirmando que as informações acima estão corretamente preenchidas

<https://eeaj.tjsp.jus.br/soo/abrirCadastro.do>

1/2

Amanda Cassab

De: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo <esaj@tjspjus.br>
Enviado em: quarta-feira, 8 de abril de 2020 08:48
Para: acassab@cassablaw.com
Assunto: Pedido de Certidão n. 9316768 cadastrado

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que o pedido de certidão foi cadastrado na data 08/04/2020 e recebeu o número 9316768.

Abaixo o resumo deste pedido.

Modelo : CERT DIST - FALÊNCIAS, CONCORDATAS E RECUPERAÇÕES
Nome a ser pesquisado : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Pessoa: Jurídica
Documentos: CNPJ: 00.331.788/0001-19

Clique no link abaixo, para verificar se a sua Certidão já está disponível para impressão.

Link:
<https://esaj.tjsp.jus.br/sco/realizarDownload.do?entity.nuPedido=9316768&entity.dtPedido=08/04/2020&entity.tpPessoa=0&entity.nuCnpj=00.331.788/0001-19>

Prazo máximo para liberação da Certidão 05 dias.

Esta mensagem é automática, portanto não pode ser respondida.

Cordialmente,

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, salve que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

08/04/2020

9316768

CERTIDÃO Nº: 715503

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 07/04/2020, verificou NADA CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de: *****

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ: 00.331.788/0001-19, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

É claro que tal fato aduz certo trabalho ao pregoeiro, desnecessário, caso fossem atendidos de forma exímia os requisitos de habilitação, todavia, como aduz a própria lei, **REMETE AO DEVER DE DILIGÊNCIA NECESSÁRIO À OBSERVÂNCIA DA GARANTIA À BUSCA À MELHOR PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO,** vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Daí, porque, os documentos necessários à habilitação econômico financeira, não se trata de requisito à habilitação, do contrário, **SÃO INSTRUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA LICITANTE, NA FORMA DO ART. 4º, XIII.**

RESSALTE-SE, O DISPOSITIVO DIZ “COM A VERIFICAÇÃO”, PODENDO SER ESTA REALIZADA TANTO PELA ENTREGA DA CERTIDÃO, NA FORMA DO ART. 31, II DA LEI Nº 8.666/93, QUANTO PELA DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, CASO SEJA POSSÍVEL.

Nesse sentido, desprende-se os seguintes entendimentos:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n., rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)
(TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público)

Fato que corrobora com o inciso XIV, Art. 4º da Lei nº 10.520/02, o qual prevê hipótese de **NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO, QUANDO ESTES CONSTEM DO CADASTRO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF.**

XIV - OS LICITANTES PODERÃO DEIXAR DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE JÁ CONSTEM DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

É também o que previu o Art. 32, §2º da Lei nº 8.666/93

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial

§ 2º **O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL A QUE SE REFERE O § 10 DO ART. 36 SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NOS ARTS. 28 A 31,** quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

De tal forma, ciente que **A RECORRENTE APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, VÁLIDA, A TODO TEMPO, SE A INFORMAÇÃO FOSSE VERIFICADA NO SISTEMA DO TJSP,** não há outro entendimento que não da ilegalidade da decisão que a excluir arbitrariamente do certame.

Todavia, caso Vossa Excelência venha entender, respeitosamente, de outra forma, cumpre lembrar que o C. Superior de Justiça firmou entendimento, no sentido de que **A JUNTADA DE PETIÇÃO VENCIDA NÃO É MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SE, AO TEMPO DA VERIFICAÇÃO DO VENCIMENTO DA CERTIDÃO, A LICITANTE NÃO APRESENTAVA RESTRIÇÕES QUE A IMPEDISSEM DE OBTER A CERTIFICAÇÃO E EXERCER A ATIVIDADE A QUE SE PROPUNHA.**

Nesse sentido é o precedente firmado no julgamento do Resp. 1547294, do Relator Ministro Benedito Gonçalves, de 13/02/2017:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.294 - RS (2015/0191386-6) RELATOR:
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA RECORRIDO:
KIEFER ARQUITETOS SS LTDA - ME ADVOGADO: FABRÍCIO

MARQUEZIN COVCECICH E OUTRO (S) - RS078940 INTERES.: UNIÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **PROCESSO LICITATÓRIO. REQUISITOS. CERTIDÃO QUE, APESAR DE FORA DO PRAZO DE VALIDADE, COMPROVA A APTIDÃO DO LICITANTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO VIA RE. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO [...] **CONFORME DEMONSTRA O CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS Nº 2011111008350152646510 (EVENTO 1 - DECL11), EMITIDO NO DIA 17/11/2011, A IMPETRANTE, EMBORA VENCIDA A CERTIDÃO ORIGINALMENTE APRESENTADA, NÃO APRESENTAVA RESTRIÇÕES QUE A IMPEDISSEM DE OBTER A CERTIFICAÇÃO E DE EXERCER A ATIVIDADE A QUE SE PROPUNHA.**" (FL. 152). Tal embasamento é capaz, por si só, de manter o julgado, o que faz atrair, quanto ao ponto, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles. Noutro passo, verifica-se também que, apesar da existência de fundamento constitucional, conforme se pode observar da leitura do acórdão impugnado, o recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2017. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator

Razões da necessária reforma da decisão para que seja a Recorrente declarada habilitada.

V. DO EXCESSO DE FORMALISMO RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE

Na temática, vale argumentar que, no processo licitatório predomina o dever da Administração em atestar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando, sem subjetivismos, as regras objetivas do edital, é o que prevê o Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, referido dever não é absoluto, visto que, ao analisar a vinculação ao edital em estritos termos, a Administração não pode abster-se em observar os demais princípios que regem a licitação, como a escolha pela proposta mais vantajosa, a razoabilidade e proporcionalidade.

É o que previu a Constituição Federal, em Capítulo destinado à atuação da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, *as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.***

Em consonância, o Art. 3º do regulamento do inciso supra, Lei nº 8.666/93 previu:

Art. 3º A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em outras palavras, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo:

*“Licitação – em suma – é um certame que as entidades governamentais devem promover e **no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, PARA ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ÀS CONVENIÊNCIAS PÚBLICAS.** Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se podem assumir. “*

Ainda, especificamente:

*“Aliás, deve-se entender que o simples **princípio da igualdade** de todos perante a lei (Art. 5º da CF) e, a fortiori, perante a Administração – **obrigada a agir com “impessoalidade”, nos termos do Art. 37, caput, da Lei Magna. [...]**”*

*“A licitação visa alcançar **DUPLO OBJETIVO: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais apresentem realizar com os particulares [...]**”*

*“Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: **proteção aos interesses públicos e recursos governamentais** – ao se procurar a oferta mais satisfatória; **respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade** (previstos nos arts. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, **obediência aos reclamos de probidade administrativa**, imposta pelos arts, 37, caput, e 85, V, da Carta Magna Brasileira”.*

De tal forma, verifica-se que o objeto público do certame é garantir a **obtenção da proposta mais vantajosa, enquanto**, para tanto, o ente convocador **deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações**.

Procedimento que, dentre suas fases, prevê a fase de **habilitação**, seja ela: **a fase em que será avaliada a aptidão dos licitantes ou qualificação técnica indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração**.

Em suma, fase que é analisada mediante divisão de seus aspectos, sejam eles: jurídico, técnico, econômico-financeiro, e cumprimento no disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal;

Como ilustra Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“A lei esclarece que podem ser exigidos exclusivamente documentos relativos a estes tópicos mencionados (art. 27) e aponta o que pode ser demandado para comprovar a capacidade dos interessados (arts. 28 -31). **O que se verifica, nesta ocasião, é o atendimento de requisito concernentes à pessoa do licitante**”.*

Colaciona-se, ainda, às disposições do referido dispositivo da Lei nº 8.66/93:

Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ressalte-se, que os argumentos que acarretaram a manifestação ora recorrida guardam relação com a **habilitação econômico-financeira**, disciplinada no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, como se vê:

Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Isso porque, como visto:

*“Aberto o 2º Envelope da Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA que apresentou a melhor proposta para os Lotes 01 e 04 e analisados os documentos de habilitação, foi verificado que a mesma, apresentou **CERTIDAO NEGATIVA DE FALÊNCIA**, emitida com data de 06/01/2020, deixando de atender o item **8.1.3.a do Edital** (Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor da sede do licitante, devidamente válida e/ou com data de emissão anterior à data da entrega das propostas de no máximo até 90 (noventa) dias, no caso daquelas que não possuem data de validade, do Instrumento Convocatório, haja vista ter sido emitida em prazo superior ao limite disposto no Edital, ou seja, 91(noventa e um) dias - vencida e 05/04/2020(ontem). Com base no descrito acima a Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA restou inabilitada.”*

Motivo que, no âmbito da razoabilidade/proporcionalidade, **NÃO REPRESENTA LEGÍTIMO FUNDAMENTO A SUA INABILITAÇÃO.**

O tema é recorrente, tanto que, recentemente, o Tribunal de Contas da União, em sede de representação, tratou da questão ao avaliar como restritiva e excessivamente formal cláusula editalícia que determinava que os documentos a serem autenticados pela Comissão de Licitação deveriam ser apresentados até determinado horário em dia anterior à data da abertura do certame, pois, contrariando o dispositivo do At. 32 que não previu qualquer prazo. Segue informação veiculada no **Informativo de Licitações e Contratos nº 248 do TCU:**

*“Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. **DENTRE OS PONTOS IMPUGNADOS, ALEGARA A REPRESENTANTE QUE TERIA SIDO INDEVIDAMENTE INABILITADA EM***

DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica considerou que “a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação, e não na hora da abertura das propostas”. **Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital “afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que ‘os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial’.** **Q REFERIDO DISPOSITIVO TAMBÉM NÃO PERMITE NENHUMA RESTRIÇÃO TEMPORAL PARA QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO SE RECUSE A AUTENTICAR OS DOCUMENTOS, COMO PREVISTO NO ITEM 6.2.1.5.1 DO EDITAL IMPUGNADO**”. Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, **“NÃO HAVERIA POR QUE, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PREVISTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/1993 E EM CONSONÂNCIA COM O QUE PRESCREVE O ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993, NÃO REALIZAR A AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA PRÓPRIA SESSÃO DE ENTREGA E ABERTURA DAS PROPOSTAS. CONDUTA DIVERSA CONFIGURA FORMALISMO EXAGERADO QUE PODE LEVAR À RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E À SELEÇÃO DE PROPOSTA QUE NÃO SEJA A MAIS VANTAJOSA**”. Por fim, lembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual “a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência

do conteúdo sobre o formalismo extremo". Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa "em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93". Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015."

Nesse sentido, além da regularidade da previsão edilícia com base na legislação, o que vem sendo discutido e analisado é **o excesso de formalismo** com que agem os administradores ao desclassificarem administrados que teriam apresentado boas propostas nos procedimentos licitatórios.

Ao menos este é o posicionamento predominante do C. STJ:

STJ: "**AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA**". (RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

E, pelo Guardião da Constituição da República, Supremo Tribunal Federal:

STF: "**SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, NÃO SE VISLUMBRANDO OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE** que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio

do interesse público, escopo da atividade administrativa.”(STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

É o que também entende o Tribunal de Contas da União:

“NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS.” (TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário).

“DEVE SE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POUCO RELEVANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.” (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara).

De tal modo, bastasse os acórdãos colacionados para demonstrar o verdadeiro absurdo que, por ora, faz paralisar o certame.

Diga-se de passagem, que tem por objeto **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES (CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, CPAP, BIPAP E ASPIRADORES DE SECREÇÃO), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Motivo que, por si só, já justificaria a imediata continuidade ao certame, **CONSIDERANDO A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO.**

Todavia, se ainda assim sobrevier dúvida, na oportunidade, colacionam-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de caso análogo:

LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Impetração contra a decisão de inabilitação da empresa vencedora em certame licitatório. Ato administrativo fundado na exigência de que todos os documentos e certidões tivessem sido expedidos em data anterior ao início da sessão do pregão e que o atestado de qualificação técnica apresentasse informações excedentes àquelas previstas no anexo do edital. Descabimento. Edital do procedimento de licitação que não consignou tais exigências. **EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO, DESRESPEITADOS OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E, PRINCIPALMENTE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Sentença concessiva da segurança mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - APL: 10062939220178260609 SP 1006293-92.2017.8.26.0609, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 03/09/2019, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

No mais, vale a leitura do brilhante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

"PROCEDIMENTO FORMAL, ENTRETANTO, NÃO SE CONFUNDE COM 'FORMALISMO', QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS. Por isso mesmo, NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, DESDE QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO CAUSEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS LICITANTES. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes."

Não fosse só, vale lembrar que à Administração cabe agir nos limites da razoabilidade, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo significa que: ***"a administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida."***

Isto porque, o Art. 2º da Lei nº 9.784/99 prevê:

*Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **RAZOABILIDADE**, **PROPORCIONALIDADE**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Perceba que, dentre suas alegações, a Recorrente alega que a Recorrida **TERIA APRESENTADO CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIAS VENCIDA, POR UM DIA, FRISA-SE, POR 1 (UM) DIA.**

Primeiramente, cabe lembrar que a Lei 8.666/93 não aduziu qualquer prazo para comprovação do requisito técnico apto a comprovação da capacidade econômico-financeira, sendo omissa quanto a fato.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Todavia, o Decreto nº 84.702/80 responsável por simplificar a prova de quitação de tributos, contribuições, anuidades e outros encargos, e restringir a exigência de certidões no âmbito da Administração Federal, o fez, **PREVENDO PRAZO MÍNIMO DE 6 (SEIS) MESES COMO VALIDADE DAS CERTIDÕES.**

*Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, **FAR-SE-Á POR MEIO DE CERTIDÃO** ou comprovante de pagamento, observado o disposto neste Decreto.*

*Art., 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação **PELO PRAZO MÍNIMO DE 6 (SEIS) MESES**, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade.*

Decreto que, ainda que aplicável no âmbito da administração federal, representa norma aplicável ao presente caso na medida em que urge omissão.

Vale lembrar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê:

Art. 4º QUANDO A LEI FOR OMISSA, O JUIZ DECIDIRÁ O CASO DE ACORDO COM A ANALOGIA, os costumes e os princípios gerais de direito.

Fato que corrobora com a ausência de razoabilidade na medida.

Ainda, cumpre lembrar que a Recorrente, hoje, é a atual fornecedora da Prefeitura de Águas de Lindóia, para o objeto licitado.

No contexto, a habilitação da Recorrente é medida que se impõe, face os riscos contra à saúde pública que serão gerados mediante substituição de fornecedor, **SOBRETUDO NESTE PERÍODO DE PANDEMIA DO COVID-19**, fato que evidencia também o não atendimento aos princípios da eficiência e economicidade da Administração Pública.

Isto porque, **TRATAM-SE DE EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS POR PACIENTES EM OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR, E QUE, COM A TROCA DE FORNECEDOR, DEMANDARÃO NOVAS VISITAS ÀS RESIDÊNCIAS DOS PACIENTES PARA RETIRADA DOS NOSSOS EQUIPAMENTOS ATUALMENTE UTILIZADOS, BEM COMO INSTALAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS SUBSTITUTOS DO NOVO FORNECEDOR, O QUE, INCLUSIVE, EXPÕE OS REFERIDOS PACIENTES A RISCOS DESNECESSÁRIOS PURA E SIMPLEMENTE POR CONTA DO FORMALISMO EXACERBADO DO PREGOEIRO**, na medida em que ganhamos o respectivo lote na fase de lances.

Sobre o tema, o Art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil determina:

*Art. 196. **A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Corroborando, complementa o Art. 197 do diploma ordenador:

*Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre*

sua regulamentação, fiscalização e controle, **DEVENDO SUA EXECUÇÃO SER FEITA DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE TERCEIROS** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Previsões complementadas pela Lei nº 8.987/295, responsável por regular o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no *caput* do Art. 175 da Constituição Federal.

Norma que, em seu Art. 6º, disciplina **A COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO A OBSERVÂNCIA DO SERVIÇO A SER CONCEDIDO OU PERMITIDO.**

Art. 6º **TODA CONCESSÃO OU PERMISSÃO PRESSUPÕE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO AO PLENO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS.** conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA,** atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Por derradeiro, a Administração que concede serviço público, sem nem observar requisitos de regularidade, continuidade, eficiência e segurança, é, portanto, **culpada por sua inexecução, ao menos no que tange a culpa in eligendo.**

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - RECEBER SERVIÇO ADEQUADO;

[...]Neste contexto, e diante do interesse público envolvido, **cabe à Administração fiscalizar o cumprimento das disposições ajustadas, inclusive para poder beneficiar-se da cláusula de exceção de responsabilidade, prevista no já mencionado artigo 71 da Lei de Licitações. Atuando de modo diverso, assume o risco de uma conduta culposa, não podendo escusar-se de eventuais consequências pertinente. [...]**

(STF - Rcl: 31801 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/09/2018, Data de Publicação: DJe-195 18/09/2018)

Daí, porque, a Recorrente afirma que o ato de sua desclassificação não observa o interesse público, porquanto é esclarecidamente ineficiente e ineficaz.

Além disso, não observa a contratação da proposta mais vantajosa, seja ela a mais econômica e eficiente, como demonstra-se a da Recorrente.

Tal escolha tem valor de princípio estampado nos dispositivos dos artigos 1º, §1º, Art. 16, I, Art. 43, II e Art. 90, §2º da Lei nº 8.443/92, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, denominado princípio da **Economicidade**.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

*Art. 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a **legalidade, a legitimidade e a economicidade** dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.*

*§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, **a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão** e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.*

Art. 16. As contas serão julgadas:

*I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, **a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;***

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

*II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à **legitimidade ou economicidade**, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.*

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.

*§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de **controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade**.*

A doutrina de Paulo Soares Bulgarin explica as razões pelas quais suscita-se, nesse momento, a invocação do princípio:

*“[...]à ideia fundamental de desempenho qualitativo. **TRATA-SE DA OBTENÇÃO DO MELHOR RESULTADO ESTRATÉGICO POSSÍVEL DE UMA DETERMINADA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, ECONÔMICOS E/OU PATRIMONIAIS EM UM DADO CENÁRIO SOCIOECONÔMICO.**”*

*“[...]Partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. **DAÍ A IDÉIA DE ECONOMICIDADE OU DO QUE É ECONÔMICO ENVOLVER ATOS E COMPORTAMENTOS EXPRESSOS COMO EFICIENTES, PRODUTIVOS, EFICAZES, RENTÁVEIS E OUTROS, OU AINDA, NOUTRO SENTIDO, O OPOSTO DO “DESPERDÍCIO.”**”*

Sobre a EFICIÊNCIA, Egon Bockmann Moreira, em sua obra “processo administrativo e princípio da eficiência. As leis de processo administrativo – Lei Federal 9.784/1999 e Lei Paulista 10.177/1998” ilustra:

“[...] É IMPORTANTE DESTACAR QUE EFICIÊNCIA E EFICÁCIA SÃO COMUMENTE DESIGNADAS COMO SINÔNIMOS, PARA TANTO VALORIZANDO O ASPECTO TELEOLÓGICO (EM NÍVEL DOS FINS) DOS TERMOS – OU SEJA, SER EFICIENTE IMPLICARIA OBTER O RESULTADO ALMEJADO COM PERFEIÇÃO (SEM RELEVAR OS MEIOS). Em sentido diverso, eficácia administrativa também pode representar a concreção dos fins preestabelecidos em lei, ou seja, a situação atual d disponibilidade para a produção dos efeitos típicos esperados do ato; ENQUANTO EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA EXIGIRIA QUE O CUMPRIMENTO DA LEI SEJA REALIZADO DA MELHOR FORMA POSSÍVEL EM ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO SUBJACENTE.”

Nesse sentido, percebe-se que a Recorrente venceu o presente, pregão, visto que, **APRESENTOU PREÇO INFERIOR À MÉDIA PREVISTA PELA ADMINISTRAÇÃO PARA OS LOTES 1 E 4.**

RODADA DE LANCES, LC 123 / 2006 E NEGOCIAÇÃO

Em seguida, o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma seqüencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A seqüência de ofertas de lances ocorreu da forma que consta da lista de lances a seguir:

| Item | Lote | Descrição do Lote | | | | |
|--------|----------|-------------------|--|------------|-----------------|------------|
| Rodada | Nº Lance | Código | Proponente / Fornecedor | % Desconto | Vlr. Lance Tot. | Situação |
| 1 | 1 | 109220 | AIR LIQUIDE BRASIL LTDA | 0,00 | 46.165,00 | Lance |
| 1 | 2 | 100135 | SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA | 0,00 | 46.000,00 | Lance |
| 1 | 3 | 10502 | LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES L | 0,00 | | Declina |
| 2 | 1 | 109220 | AIR LIQUIDE BRASIL LTDA | 0,00 | 43.694,00 | Lance |
| 2 | 2 | 100135 | SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA | 0,00 | | Declina |
| | | 109220 | AIR LIQUIDE BRASIL LTDA | 0,00 | 43.694,00 | Finalizado |

| Item | Lote | Descrição do Lote | | | | |
|--------|----------|-------------------|--|------------|-----------------|------------|
| Rodada | Nº Lance | Código | Proponente / Fornecedor | % Desconto | Vlr. Lance Tot. | Situação |
| 14 | 2 | 10502 | LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES L | 0,00 | | Declina |
| | | 109220 | AIR LIQUIDE BRASIL LTDA | 0,00 | 56.999,99 | Finalizado |

3 – DO PREÇO

3.1 – Estima-se o valor global desta licitação em **R\$ 271.250,33 (duzentos e setenta e um mil duzentos e cinquenta reais e trinta e três centavos)**, com base nos parâmetros dispostos no ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO.

Por derradeiro, verifica-se que a mesma apresentou **A MELHOR PROPOSTA, MEDIANTE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E MELHOR PREÇO**, comprovando a Eficiência, Eficácia e Economicidade necessária a escolha pela Administração.

Sendo assim, medida que se impõe à observância à **ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA** do presente certame, não é outra, que não **A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**.

Mais do que isso, **DE LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE** e, não menos importante, **À SAÚDE POPULAÇÃO**, que sofrerá os efeitos negativos da desclassificação da Recorrente.

Razões pelas quais, pugna a Recorrente pelo recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de ter reformada a decisão sobre sua desclassificação.

É a tese defensiva.

VI. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, a **RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO** desta petição como RECURSO, e requer:

- 1) Seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a **RECORRENTE AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, desclassificada para os Lotes 01 e 04, deste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, declarando a Recorrente CLASSIFICADA no presente processo licitatório.

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.
Campinas (SP), 09 de abril de 2020.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações